



Acórdão N.º 7/2012
(Procº nº 2 ROM-SRA/2011)

1. Relatório.

1.2. João Manuel Beliz Trabuco, Presidente do Conselho de Administração da Santa Catarina – Indústria Conserveira, S.A., inconformado com a sentença n.º 2/2011, de 22MAR2011, que o condenou na pena de multa de €3.000,00 (três mil euros), pela prática da infração do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, al. b), 51.º, n.º 1, alínea o), 52.º, n.º 4, e 66.º, n.º 1, al. a), da Lei 98/97, de 26/08, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, dela interpôs recurso jurisdicional, **concluindo como se segue:**

1.º

O ora Recorrente tomou posse como Presidente do Conselho de Administração da Santa Catarina – Indústria Conserveira, S.A., em 9 de Março de 2009.

2.º

O ora Recorrente e Presidente do Conselho de Administração da Santa Catarina – Indústria Conserveira, S.A., ao iniciar funções, deparou-se com um autêntico caos contabilístico e de rutura financeira da sociedade, sobretudo com uma total desorganização contabilística relativa aos anos de 2006, 2007 e 2008.

3.º

O ora Recorrente e Presidente do Conselho de Administração de Santa Catarina – Indústria Conserveira, S.A., confrontou-se, também, com, além de uma grave rutura da situação financeira da sociedade, elevadas dívidas vencidas da sociedade, entre estas aos serviços externos de contabilidade e de revisão oficial de contas.



4.º

Tal situação obrigou o ora Recorrente e Presidente do Conselho de Administração de Santa Catarina – Indústria Conserveira, S.A., a elaborar um rigoroso plano de recuperação financeira da sociedade, de modo a recuperar créditos sobre os seus clientes e adotando um plano de pagamento das suas dívidas, o que obrigou a uma exigente negociação com todos os seus credores.

Ora,

5.º

Só com o empenho e compreensão dos serviços externos de contabilidade e de revisão oficial de contas foi possível organizar e elaborar o IES relativo aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, e entregá-los à Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o que ocorreu no passado dia 17 de Novembro de 2010.

6.º

Tal facto impediu a elaboração do relatório de contas, bem como a feitura dos demais documentos que, conjuntamente com o IES, impõe a lei que sejam elaborados e entregues na Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, mas que prevê o ora Recorrente que o seja até final do presente mês.

7.º

Em consequência, a falta de remessa à Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas do relatório de contas de 2009 é justificada, pelo que não preenche o requisito de que a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, faz depender a aplicação de multa ao ora Recorrente.

Acresce que,



8.º

a decisão não apreciou nem a gravidade dos factos e suas consequências, nem o grau de culpa, nem considerou que não existe qualquer lesão ou risco de lesão de valores públicos, nem tão pouco que o ora Recorrente não tem quaisquer antecedentes, em clara violação do n.º 2 do artigo 67.º da mesma Lei.

Assim,

9.º

in casu, trata-se, como se tratou, de manifesto estado de necessidade desculpante, no conceito integrado no n.º 2 do artigo 35.º do Código Penal, que, atendendo aos factos descritos, por serem verdadeiros e devidamente espelhados nas IES já entregues, que, assim, poderão comprovar, requerendo-se que seja reconhecido o alegado estado de necessidade desculpante com a dispensa de aplicação de pena pelo incumprimento, prevista na parte final da citada norma jurídica.

10.º

Destarte e por todo o exposto, poderá concluir-se pela justificada falta de remessa dos indicados documentos, atento o alegado estado de necessidade desculpante, por se encontrarem reunidos os respetivos pressupostos constante no n.º 2 do artigo 35.º do Código Penal, e, conseqüentemente, considerar-se procedente o presente recurso, revogando a aplicação da pena de multa aplicada e considerando-se o Recorrente dispensado de pena.

1.2. O Ministério Público foi notificado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 99.º, n.º 1, da LOPTC.



Tribunal de Contas

Na sequência da referida notificação requereu, ao abrigo do disposto no n.º 5.º daquele preceito legal, que o Tribunal solicitasse à Seção Regional dos Açores (SRA) do Tribunal de Contas as seguintes informações:

- 1- Qual a situação atual das “Contas de gerência” da sociedade em causa, relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008;
- 2- Qual foi a última “Conta de gerência” apresentada por aquela sociedade na SRATC, “*desde que esta adquiriu o Estatuto de Empresa Pública Regional (visto se desconhecer a data exata em que tal sucedeu)*”;
- 3- Se até final do presente mês de Maio de 2011, o Recorrente já havia suprido a falta de remessa da “Conta de gerência” de 2009;
- 4- Se o Recorrente procedeu à entrega na SRATC da denominada “Informação Empresarial Simplificada (IES).

1.3. Por despacho de 9 de Junho de 2011, foi deferida a pretensão do M.P. (vide fls. 38).

1.4. Pela SRA do Tribunal de Contas foram prestadas as seguintes informações:

- 1- Em 20 de Janeiro de 2009, a LOTAÇOR, Serviço de Lotas dos Açores, S.A., empresa pública regional, detida a 100% pela Região Autónoma dos Açores, adquiriu a totalidade do capital social da Santa Catarina – Indústria Conserveira S.A. (Docs. 1 e 2).



Tribunal de Contas

A partir desta data, com a aquisição referida, a Santa Catarina passou a integrar o sector público empresarial regional, como empresa pública regional.

2- Desde que adquiriu o estatuto de empresa pública regional, a Santa Catarina nunca apresentou qualquer conta de gerência na SRATC.

3- A conta de gerência de 2009 continua em falta, nesta data, sem qualquer justificação da parte da empresa.

De igual modo, está em falta a apresentação da conta de gerência de 2010, tendo já iniciado o procedimento atinente à instauração do correspondente processo de multa, de que, uma vez mais, foi dado conhecimento à tutela (Doc. 3).

4- A empresa Santa Catarina enviou a esta Seção Regional, em 19 de Novembro de 2010, cópias da designada Informação Empresarial Simplificada – IES, relativas aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

As IES são declarações anuais prestadas às finanças por via eletrónica e de forma desmaterializada, para efeitos fiscais.

A IES referente ao ano de 2009 foi apresentada às Finanças em 16-08-2010 (Docs. 4,5,6,7 e 8).

Foram juntos 8 documentos.

1.5. O M.P. e o Recorrente foram notificados da informação da SRATC e dos documentos juntos.

Na sequência da referida notificação, disse, em síntese, o Recorrente:

“João Manuel Beliz Trabuco, vem por este meio enviar os Relatórios e Contas da empresa SANTA CATARINA referentes aos anos de 2009 e



Tribunal de Contas

2010, em falta há longo tempo e solicitado por esse Tribunal diversas vezes. Como tive oportunidade de comunicar existiram diversos contratempos que dificultaram a apresentação dos respetivos relatórios em devido tempo. Neste momento e após a realização da Assembleia Geral de aprovação das contas da empresa, dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, na passada sexta-feira dia 16 de Setembro de 2011, estou agora em condições de cumprir com essa obrigação.

Aproveito para informar, também, que, na sequência deste processo, apresentei a minha renúncia ao cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa, considerando a minha inabilidade em resolver em tempo oportuno um assunto com esta responsabilidade. Do meu ponto de vista, pessoal e profissional, avalio o trabalho efetuado em SANTA CATARINA como excepcional, tendo em conta a situação deplorável em que se encontrava e encontra o setor das conservas da Região (...). É com mágoa que renuncio às minhas funções por ter privilegiado a recuperação económica da empresa em detrimento da sua recuperação administrativa. (...)

Solicito a sua melhor compreensão para a avaliação da situação e a possibilidade minha infração (...) – vide fls. 173 e 174.

1.6. Em face do supra exposto, o M.P. emitiu parecer no sentido da manutenção da condenação do Recorrente, requerendo, porém, **que seja substituída a multa €3 000,00, em que foi condenado em 1.ª instância, pela multa de €750,00.**

Para tanto, e muito sinteticamente, alega:

- O artigo 66.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, exige, para a verificação dos pressupostos da punição, que a falta cometida seja



injustificada, no sentido comum de que o responsável directo pelo cumprimento dessa injunção, quando instado pelo Tribunal, para remeter a conta ou justificar a sua omissão, não faz nem uma coisa nem outra;

- Foi o aconteceu, no presente caso, já que o Recorrente só tardiamente apresentou as suas alegações, sendo que o Tribunal, por falta de provas suficientes, nem sequer as pode sindicar;
- E se as circunstâncias em que a RAA adquiriu esta unidade empresarial nos levam a acreditar na fortíssima possibilidade de não existir uma escrita organizada, devidamente estruturada, por forma a que a nova gerência pudesse dispor, em tempo útil, de toda a documentação necessária à prestação de contas, também é verdade que os elementos probatórios demonstram “*a total falta de colaboração com a SRATC no reporte integral das dificuldades (ou impossibilidades), subjacentes à organização da prestação das “contas de gerência” em causa*”.

•
1.7. Notificado do referido parecer, veio o Recorrente, em síntese, dizer o seguinte:

1.º

(...) o parecer do Digno Magistrado é conformado pela impossibilidade de facto no cumprimento da obrigação da prestação de contas de gerência, por culpa não imputável ao demandado.

2.º

O arguido foi notificado do despacho, de 21 de Setembro de 2011, proferido no processo de multa n.º 2/2011-M/SRTAC (...), nos termos do qual foi determinado o arquivamento do processo de multa referente



Tribunal de Contas

à conta de 2010, tudo conforme melhor consta do documento que se junta como documento n.º 1 e que aqui se dá por integralmente reproduzido, com as legais consequências.

3.º

Atendendo a que os factos que levaram àquele arquivamento – entrega de todos os documentos das contas de gerência – são idênticos aos em apreciação nestes autos

4.º

e, também, que os documentos referentes às contas de gerência de 2009 foram entregues, em simultâneo, com os de 2010,

5.º

Requer-se, com os mesmos fundamentos de facto e de direito, que este processo mereça igual decisão, assim se fazendo JUSTIÇA”.

1.8. Em face do alegado pelo Recorrente, o M.P. requereu que o Tribunal solicitasse à SRATC o processo de prestação de contas de gerência da sociedade em causa, com referência ao ano de 2010, o que foi deferido (vide fls. 197 e 198).

1.9. Remetido o processo mencionado no ponto que antecede, para efeitos de consulta, o M.P. termina, dizendo o seguinte:

5.(...) pese embora a similitude de situações, sob o ponto de vista material, já tal não sucede do ponto de vista processual (formal), pelo que outra solução não haverá senão a da prolação do douto Acórdão, que se venha a mostrar adequado para a boa decisão de mérito, e que, segundo pensamos, em caso algum, poderia ser objeto de um mero despacho de arquivamento, nesta fase.



Tribunal de Contas

1.10. Por ter sido ordenada, encontra-se apenas a estes autos certidão do Processo n.º 2/2011 da SRATC.

1.11. Foram colhidos os vistos legais.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da sentença proferida em 1.ª Instância e dos documentos juntos em sede de recurso, podemos dar como assente a factualidade seguinte:

A) Em 20JAN2009, a LOTAÇOR, Serviço de Lotas dos Açores, S.A., empresa pública regional, detida a 100% pela Região Autónoma dos Açores, adquiriu a totalidade do capital social da Santa Catarina – Indústria Conserveira, S.A.

(vide fls. 42 a 50);

B) A partir daquela data, com a aquisição referida, a Santa Catarina passou a integrar o sector público empresarial regional, como empresa pública regional.

C) O Recorrente era, em 2009, o Presidente do Conselho de Administração da sociedade anónima Santa Catarina – Indústria Conserveira, tendo iniciado aquelas funções em MAR2009.

(vide fls. 42 a 50);

D) Os documentos de prestação de contas, com referência à gerência de 2009, não foram remetidos à SRATC até ao dia 30ABR2010.



(vide sentença recorrida);

E) Em 28SET2010, o Recorrente foi notificado, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Santa Catarina, para remeter à SRATC os documentos de prestação de contas, com referência à gerência de 2009, o que não foi cumprido.

(vide processo apenso e sentença recorrida);

F) Por despacho de 3NOV2010, foi, novamente, o Recorrente notificado para, em 10 dias, remeter à SRATC os documentos de prestação de contas, com referência à gerência de 2009, sob pena de, não o fazendo, lhe ser aplicada multa, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/08.

(vide processo apenso e sentença recorrida);

G) O Recorrente não remeteu à SRATC os referidos documentos, nem apresentou qualquer justificção para tal omissão.

(vide processo apenso e sentença recorrida);

H) Por despacho de 3DEZ2010, foi o Recorrente notificado, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Santa Catarina, para, querendo, se pronunciar sobre a inobservância do prazo legal de remessa dos documentos de prestação de contas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/08.



Tribunal de Contas

(vide processo apenso e sentença recorrida);

I) Na sequência da referida notificação, o Recorrente nada disse.

(vide processo apenso e sentença recorrida);

J) Por sentença, de 22MAR2011, foi o Recorrente condenado, a título de dolo, na infração prevista e punida nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), 51.º, n.º 1, alínea o), 52.º, n.º 4, e 66.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, na multa de €3000,00.

(vide sentença recorrida);

K) Em 19NOV2010, a sociedade em causa enviou à SRATC cópias da denominada Informação Empresarial Simplificada – IES, relativas aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

(vide certidão do processo n.º2/2011-M-SRA, apensa por linha);

L) Os documentos de prestação de contas, com referência à gerência de **2010**, também não foram remetidos à SRATC até ao dia 30ABR2011.

(vide certidão supra referida);

M) O Recorrente, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, foi notificado para remeter as contas em falta, o que não cumpriu.

(vide certidão supra referida);



Tribunal de Contas

- N)** Nessa sequência foi instaurado o correspondente processo de multa com o n.º 2/2011-M-SRATC.
(vide certidão supra referida);
- O)** Após algumas vicissitudes processuais, o Recorrente apresentou, no referido processo, alegações em tudo semelhantes às prestadas neste processo.
(vide fls. 17 a 19 da certidão supra referida);
- P)** Em face das referidas alegações, foi-lhe concedido um novo prazo de 30 dias para apresentar em contas em falta.
(vide despacho de fls. 22 e 23 da certidão supra referida);
- Q)** Decorrido o referido prazo, foram apresentadas as contas em falta, com referência às gerências de 2009 e 2010.
(vide fls. 28 e 29 da certidão supra referida);
- R)** Nessa sequência, foi a 3.^a Secção do Tribunal de Contas, onde corre o presente processo, informada de que as contas em falta, com referência à gerência de 2009, haviam dado entrada na SRATC em 20SET2011, bem como ordenado o arquivamento do supra referido processo de multa, com referência à gerência de **2010**, por carência de objecto
(vide despacho de 21SET2011, a fls. 31 e 32 do referida certidão);



2.2. O DIREITO.

2.2.1. Da verificação do elemento objectivo da infração pela qual o Recorrente foi condenado em 1.ª Instância.

A Santa Catarina – Indústria Conserveira, S.A. é uma empresa do sector público regional, estando, por isso, sujeita à elaboração e prestação de contas, que devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam – vide artigos 2.º, n.º 2, al. b), 51.º, n.º 1, alínea o), e 52.º, n.º 4, da Lei 98/97, de 26/08, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08 (doravante, LOPTC).

A falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, a falta injustificada da sua remessa tempestiva ou a sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, faz incorrer os seus responsáveis numa infracção, e dá origem à aplicação de multas por parte do Tribunal de Contas, que têm como limite mínimo o montante correspondente a 5UC e como limite máximo o correspondente a 40UC – vide artigo 66.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da LOPTC.

Trata-se de uma infração de natureza adjectiva ou processual e que visa sancionar os responsáveis pelo incumprimento daquela concreta obrigação legal em matéria de dinheiros públicos, bem como do dever de cooperar com o Tribunal de Contas na administração da justiça financeira.



Tribunal de Contas

Em causa, nos presentes autos, está a falta injustificada da remessa das contas da sociedade Santa Catarina, com referência à gerência de 2009.

Da factualidade apurada resulta o seguinte:

- Não foram remetidas as contas da sociedade Santa Catarina ao Tribunal de Contas no prazo legal, ou seja, até dia 30 de Abril de 2010 (vide **alínea D**) do probatório);
- Não foi apresentada qualquer justificação para a inobservância daquele prazo (vide alíneas **E) a H**) do probatório).
- Essa justificação, de resto, só ocorre com o próprio recurso jurisdicional, ou seja, em 6MAI2011 (vide petição de recurso).

Concluimos, assim, pela verificação do elemento objectivo da infracção.

2.2.2. Da verificação do elemento subjectivo da infracção pela qual o Recorrente foi condenado em 1.^a Instância.

Importa, agora, analisar se o Recorrente actuou com culpa.

O Recorrente, enquanto responsável financeiro – Presidente do Conselho de Administração – foi, por diversas vezes, notificado para remeter as contas da sociedade anónima Santa Catarina.

Apesar de, para tanto, ter sido notificado, não remeteu as mencionadas contas, nem justificou a inobservância dessa obrigação legal para com o Tribunal de Contas.



As alegações do Recorrente, que, no essencial, são idênticas às por si apresentadas no processo autónomo de multa relativo à não prestação de contas da gerência de 2010, e que, neste último processo, justificaram a concessão de um novo prazo para a sua remessa, findo o qual foram remetidas as contas de gerência dos anos de 2009 e 2010, são de molde a considerar que o Recorrente terá tido bastantes dificuldades em cumprir aquela obrigação, em relação às gerências de 2009 e 2010 (vide **alíneas L) a R)** do probatório), dificuldades que terão sido ainda agravadas pelo facto de o Recorrente só ter tomado posse, como Administrador, em Março de 2009 (vide **alínea C)** do probatório).

Afigura-se-nos, assim, não estar provado que o Recorrente tivesse agido com dolo.

Na verdade, o Recorrente, ao não ter apresentado uma justificação para inobservância do prazo legal de remessa das contas ao Tribunal, quando nada o impedia de o fazer, e que, em abstracto, até poderia obstar a que fosse instaurado o correspondente processo de multa, não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz.

Actuou, por isso, com culpa, sob a forma negligente.

2.2.3. Da medida da multa

Dispõe o n.º 2 do art.º 66.º da Lei 98/97:



As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 5UC e como limite máximo o correspondente a 40UC.

Dispõe o n.º 3 do mesmo artigo:

Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo será reduzido a metade.

Considerando que o Recorrente era Presidente do Conselho de Administração da sociedade em causa, que a “primeira justificação” para a não apresentação das contas, ocorreu, precisamente, quando foi interposto o presente recurso, que remeteu as contas referida sociedade em 20SET2011 (vide **alínea R**) do probatório), que o Recorrente cometeu a infração a título de negligência, que só tomou posse em Março 2009, e que não lhe são conhecidos quaisquer antecedentes, afigura-se-nos adequado condenar o Recorrente em 7 UC, ou seja, em €714,00 (€102,00x7).

3. DECISÃO

Por todo o exposto julgo o presente recurso, parcialmente procedente, por provado, e, em consequência, condeno João Manuel Beliz Trabuco,

- a)** Na multa de € 714,00 (setecentos e catorze euros);
- b)** Nos emolumentos legais.

Registe e notifique.



Tribunal de Contas

Lisboa, 28 de Março de 2012

Os Juízes Conselheiros

Helena Ferreira Lopes (Relatora)

Manuel Mota Botelho

Carlos Alberto L. Morais Antunes

**Acórdão nº 7/2012 – 3ª Secção
(PROC 2 ROM-SRA/2011)**

DESCRITORES: FALTA INJUSTICADA DE ENVIO DE CONTAS / MULTA / CULPA SOB A FORMA NEGLIGENTE/ PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / SOCIEDADE ANÓNIMA / ANO 2009 / RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE

SUMÁRIO:

1. Às infrações que cabem no âmbito de aplicação do artigo 66º, nº 1, alínea a) e nº 2, são aplicadas multas diretamente pelos juízes da 1ª e 2ª seções do Tribunal de Contas, exigindo-se somente que seja assegurado o princípio do contraditório consagrado no artigo 13º da lei nº 98/97, de 26/08.
2. No caso em apreço, o recorrente não remeteu as contas ao Tribunal no prazo legal, nem foi apresentada qualquer justificação para a inobservância desse prazo (esta só ocorre com o recurso jurisdicional), quando nada o impedia de fazer, não procedendo com o cuidado a que estava obrigado, atuando com culpa sob a forma negligente, verificando-se, assim, os elementos objetivo e subjetivo desta infração de natureza adjetiva ou processual.
3. Aplica-se, assim, o nº 3 do artigo 66º da LOPTC, pelo que o limite máximo da multa será reduzido para metade.

Conselheira Relatora: Helena Ferreira Lopes